ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº E-007/2017

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Autoriza a prorrogação de prazo previsto na Lei Municipal nº3.760/2012 e dá outras providências.

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
03/05/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO	EM ___/___/___	_____
FINANÇAS E ORÇAMENTO	EM ___/___/___	_____
CULTURA E ASSIST. SOCIAL	EM ___/___/___	_____
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	EM ___/___/___	_____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 07/06/2017 única 12X0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ___/___/___

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM ___/___/___ OF 038/2017

SANÇÃO EM 10/07/2017 LEI Nº 4.366/2017

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

30/07/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

O Diário

LEI Nº. 4.366 /2017.

Autoriza a prorrogação de prazo previsto na Lei Municipal nº. 3.760/2012 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 05 (cinco) anos o prazo previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº. 3.760/2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 07 de Julho de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Pg 30

Ed 4165

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 038/2017.

Macaé, 08 de junho de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos do Projeto de Lei Complementar nº E-002/2017 e do Projeto de Lei nº E-007/2017 aprovados por esta Casa Legislativa em 07 de junho de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº E-007/2017.

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº3.760/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** delibera e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 05 (cinco) anos o prazo previsto no parágrafo único do art. 3º da lei municipal nº3.760/2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 08 de junho de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

PROCESSO
N.º
FLS. 02
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 013 /2017.

Macaé, 02 de maio de 2017.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para o interesse social e desenvolver o ensino superior no Município, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e moralidade.

A lei Municipal nº 3.760/2012 dispõe sobre a autorização de cessão de direito real de uso à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Trata-se de área imóvel afetada para fomentar a logística da UFRJ no Município de Macaé, propiciando condições para que a universidade possa exercer suas funções institucionais com eficiência e presteza.

O dispositivo que ora visamos prorrogar refere-se ao prazo para destinação da área pela cessionária. A prorrogação do prazo é necessária para a UFRJ construir novos prédios para atender a demanda dos cursos no Campus Macaé, fato que proporciona não só a permanência da referida Instituição em nosso município, mas, sobretudo, proporciona mais uma ferramenta de trabalho eficiente no campo da educação superior, gratuita e de qualidade, visando o interesse publica da coletividade macaense.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Por último, encaminhamos a essa Egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei, e considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitamos que esta matéria seja apreciada e votada em caráter de **URGÊNCIA**.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Com apreço.

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 07/06/2017
12 X 0
PRESIDENTE

ALUIZIO SANTOS JUNIOR
PREFEITO

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
03/05/2017

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA.
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ.

PROTOCOLO DA SECRETARIA 02/Mai/2017 16:39 00000146

PROCESSO
N.º
FLS. 03
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 007 /2017.

Autoriza a prorrogação de prazo previsto lei municipal nº 3.760/2012 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 05 (cinco) anos o prazo previsto no parágrafo único do art. 3º da lei municipal nº 3.760/2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 02 de Maio de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 07/06/2017
12 X 0
PRESIDENTE

PROTOCOLO DA SECRETARIA 02/Mai/2017 16:39 00000114

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
03/05/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º
FLS. 04
ASSINATURA

LEI Nº 3.760/2012.

Autoriza a CESSÃO DO DIREITO REAL DE USO à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-UFRJ, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à CESSÃO DO DIREITO REAL DE USO, à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-UFRJ, de área de terreno do Complexo Universitário equivalente a 61,913,35 m² (sessenta e um mil e novecentos e treze metros quadrados e trinta e cinco centímetros quadrados) .

Parágrafo único. A área em questão foi avaliada em R$ 14.345.942,33 (quatorze milhões trezentos e quarenta e cinco mil e novecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), e o laudo de avaliação encontra-se arquivado na Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º A cessão referida no artigo anterior tem por objeto a construção, pela cessionária, de novos prédios de salas de aula pra atendimento à demanda dos cursos oferecidos pela UFRJ no Campus-Macaé.

Art. 3º A cessionária somente poderá usar o espaço ora cedido para o desenvolvimento de suas atividades institucionais, sob pena de se verificar a rescisão imediata da Cessão.

Parágrafo único. A rescisão também poderá ocorrer na hipótese de, decorridos 05 (cinco) anos a contar da publicação desta lei, a cessionária não utilizar a área para os fins a que se destina.

Art. 4º As despesas decorrentes do uso das instalações que serão edificadas na área cedida, tais como consumo de água, energia elétrica e outras correrão por conta da entidade cessionária, não cabendo ao Município qualquer obrigação trabalhista, previdenciária ou de encargos sociais, relativa às pessoas eventualmente contratadas pela entidade para a prestação de quaisquer serviços.

Art. 5º A cessão poderá se convolar em doação após a construção dos prédios e a efetiva constatação de seu funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO ,em 15 de março de 2012.

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 07/06/2017
12X0
PRESIDENTE

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
03/05/2017

Publicação O Debate
Edição Nº 7723
Data 16/03/2012 pág. 31
Juliana Lopes - MAT. 27.405
SERVIDOR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º
FLS. 05
ASSINATURA

Termo de CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE MACAÉ e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ.

Lei Autorizadora: 3.760/2012

Aos (dez) dias do mês de abril de 2012 (dois mil e doze), o **MUNICÍPIO DE MACAÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CGC/MF sob nº. 29.115.474/0001-60, com sede na Prefeitura, unidade central de sua estrutura administrativa, sito em Avenida Presidente Sodré, nº. 534, Centro, Macaé/RJ, neste ato representado pelo Chefe do Poder Executivo regularmente eleito, Sr. **RIVERTON MUSSI RAMOS**, brasileiro, solteiro, professor, portador de cédula de identidade 05.765.073-1 DIC/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº. 741.390.107-20, residente e domiciliado também no Município de Macaé, doravante denominado **CEDENTE**; e a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ,** pessoa jurídica de direito público na forma de autarquia de regime especial, segundo seu Estatuto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.663.683/0001-16, com sede com sede na Av. Pedro Calmon, nº. 550 - Prédio da Reitoria, 2º andar Cidade Universitária – Rio de Janeiro – RJ, CEP 21941-901, neste ato representada por seu Magnífico Reitor, Sr. **Carlos Antonio Levi da Conceição**, nomeado pelo Decreto Presidencial de 29/06/2011, e publicado no DOU de 30/06/2011, fls. 01, brasileiro, casado, professor, residente na Rua Francisco Sá, nº. 100, Apt.1001, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, portador de cédula de identidade nº. 238.759 expedida pelo IFP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 380.078.517-04, doravante denominada **CESSIONÁRIA,** perante as testemunhas no fim assinadas, firmam o presente **TERMO DE CESSÃO DE USO DO IMÓVEL**, com imposição de encargo, conforme autorização contida na Lei Municipal nº 3.760/2012, publicada no jornal O Debate em 16/03/2012, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO – Constitui objeto da presente Cessão Gratuita do Direito Real de Uso de uma área de terreno situada no Complexo Universitário, com aproximadamente 61.913,35 m² (sessenta e um mil novecentos e treze metros quadrados e trinta e cinco centímetros), à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, conforme autorização contida na Lei Municipal nº. 3.760/2012.

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 07/06/2017
12X0
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
03/05/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 06
ASSINATURA

CLÁUSULA SEGUNDA – DESTINAÇÃO - O imóvel destinar-se-á a construção de novos prédios de salas de aula para atendimento da demanda dos cursos oferecidos pela UFRJ no Campus Macaé.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - À CESSIONÁRIA não será permitido dar ao imóvel destinação diversa da prevista na cláusula segunda, nem ceder, emprestar locar ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, o direito de uso que lhe está sendo concedido.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO - A cessão vigorará por 10 (dez) anos, com início na data de assinatura deste termo, enquanto necessária a sua utilização pelo **CESSIONÁRIO**, podendo ser prorrogada por simples aditamento, caso não haja manifestação em contrário das partes e enquanto necessária a sua utilização pela **CESSIONÁRIA**

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Havendo interesse da **CESSIONÁRIA** em desocupar o imóvel antes do término do prazo ora estabelecido, fica obrigado a comunicar, por escrito, sua intenção, tendo um prazo de 90 (noventa) dias, contados daquela comunicação, para efetiva desocupação e entrega do imóvel, com suas benfeitorias, não remanescendo a **CESSIONÁRIA,** direito a qualquer espécie de indenização, devendo, ainda, restituir o espaço ocupado desimpedido e em perfeitas condições de uso.

CLÁUSULA QUARTA - ENCARGOS – Caberá a **CESSIONÁRIA** o pagamento dos encargos decorrentes da utilização do imóvel, bem como os referentes ao fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto, que serão quitados diretamente nas respectivas concessionárias.

CLÁUSULA QUINTA – ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – O imóvel permanecerá isento de tributos municipais durante a vigência da presente cessão, desde que mantida a destinação de interesse público.

CLÁUSULA SEXTA - CONSERVAÇÃO - A CESSIONÁRIA responderá, às suas expensas, pela conservação do imóvel cedido, de forma que atenda plenamente às suas finalidades.

CLÁUSULA SÉTIMA - BENFEITORIAS – Benfeitorias e materiais removíveis poderão ser retirados pela **CESSIONÁRIA** ao término da cessão.

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 07/06/2017
12 X 0

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
03/05/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 07
ASSINATURA

CLÁUSULA OITAVA - DEVOLUÇÃO - Finda a cessão, a **CESSIONÁRIA** restituirá o imóvel, independentemente de qualquer notificação, restando aqui pactuado que as benfeitorias não removíveis ficarão incorporadas, não assistindo à **CESSIONÁRIA** direito de pleitear qualquer tipo de indenização.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Obriga-se o **CEDENTE** a respeitar e a fazer respeitar o presente termo, sujeitando-se a rescisão à notificação com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, nos termos da Subcláusula Única da Cláusula Terceira do presente Termo de Cessão de Uso.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA REVOGAÇÃO – Constituem motivos para a revogação da presente Cessão de Uso:

a) O não cumprimento ou o cumprimento irregular das condições previstas no presente termo, bem como, o não cumprimento da legislação federal, estadual ou municipal aplicável à espécie;

b) Alteração da destinação e finalidades sem prévia e expressa concordância do **CEDENTE**;

c) Razões de interesse, necessidade ou utilidade públicas, devidamente justificada a conveniência do ato;

d) Na hipótese de decorridos 05 (cinco) anos a contar da publicação da Lei Municipal nº. 3.760/2012, a **CESSIONÁRIA** não utilizar a área para os fins a que se destina.

e) No caso de ser convolada a presente Cessão em doação após a construção dos prédios e a efetiva constatação de seu funcionamento, nos termos do art. 5º da Lei Municipal nº. 3.760/2012.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Revogada a Cessão de Uso por qualquer dos motivos previstos neste termo, será expedido, se for o caso, aviso para desocupação do imóvel, segundo os critérios estabelecidos nos termos da Subcláusula Única da Cláusula Terceira do presente Termo de Cessão de Uso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CASOS OMISSOS – Os casos omissos e quaisquer ajustes que se façam necessários em decorrência da presente cessão serão resolvidos de comum acordo entre as partes, lavrando-se termo aditivo.

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 07/06/2017
12 x 0
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
03/05/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º
FLS. 08
ASSINATURA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PUBLICAÇÃO - O presente termo deverá ser publicado em extrato no órgão de Divulgação Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias, contados de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO - O Foro da Justiça Federal de Macaé é o competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da presente Cessão, excluído qualquer outro.

Assinam o presente termo para os devidos fins e efeitos legais, em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas maiores, idôneas e capazes.

Macaé, 10 de abril de 2012.

CEDENTE
Sr. RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito Municipal de Macaé

CESSIONÁRIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ

CARLOS ANTONIO LEVI DA CONCEIÇÃO
CPF(MF) nº 380.078.517-04

APROVADO
único DISCUSSÃO
EM 07/06/2017
12X10
PRESIDENTE

Testemunhas:

Nome: [illegible]
R.G.: 5251845-1
CPF: 006574577-46

Nome Gilberto Odezat Zanetti
R.G.: 4035446923
CPF: 47520949087

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
03/05/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 09
ASSINATURA

PREFEITO, em 07 de maio de 2012.

ERTON MUSSI RAMOS
Prefeito





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Extrato de Cessão de Uso de Bem Imóvel

Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel
Lei Autorizadora nº: 3.760/2012
Cedente: Município de Macaé
Cessionário: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

Cláusula Primeira - Objeto - Constitui objeto da presente Cessão Gratuita do Direito Real de Uso de uma área de terreno situada no complexo Universitário, com aproximadamente 61.913,35 m2, (sessenta e um mil novecentos e treze metros quadrados e trinta e cinco centímetros quadrados), à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, conforme contida na Lei Municipal nº 3.760/2012.

Cláusula Segunda - Destinação - O imóvel destinar-se-á a construção de novos prédios de salas de aula para atendimento da demanda dos cursos oferecidos pela UFRJ no Campus Macaé.

Cláusula Terceira - Prazo - A cessão vigorará por 10 (dez) anos, com início na data de assinatura deste termo, enquanto necessária a sua utilização pelo CESSIONÁRIO, podendo ser prorrogada por simples aditamento, caso não haja manifestação em contrário das partes e enquanto necessária a sua utilização pela CESSIONÁRIA.

Macaé, 10 de abril de 2012.

DADE
CIE AQUI!
sua publicidade
ste espaço
NFORMAÇÕES:
2) 2762-5175

seja você tá
da
Mais Fitness
A sua melhor academia
Atlântica, nº 2946
Cavaleiros - Macaé - RJ
Tel. (2

TA
FORMA EM CASA!
RANDO
02, CENTRO, MACAÉ.

Publicação: G. Dias
Edição N.º 2659
Data 08/05/12 pág. 10
Maria Aparecida Dias Medeiros
Assistente de Adm. e Logística
Matrícula: 3.648
SERVIDOR
Procuradoria Geral do Munic

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 07/06/2017
12X0
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
03/05/2017

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 062 /2012

Altera o artigo 2º do Decreto 003/2012, que regulamenta as Leis Complementares 184/2011 e 185/2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais e

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto 003/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Para o desempenho das obrigações institucionais definidas no caput do artigo 1º deste Decreto, a Diretoria e o corpo técnico da ESANE passam a ter as seguintes competências e atribuições funcionais:

I - Ao Diretor-Presidente compete fixar a política e as diretrizes básicas da empresa, ouvida a Diretoria, e realizar a direção geral, coordenação e supervisão das atividades desenvolvidas.

II - Revogado;

III – A Diretoria de Saneamento tem por competência regular e fiscalizar o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos referentes aos serviços de manutenção, operação, tratamento e distribuição de água, bem como o de manutenção, coleta e tratamento de esgoto, fazendo o controle de qualidade relativos aos serviços, sendo competente, ainda, para a prestação direta ou indireta do serviço de tratamento e abastecimento de água da Região Serrana do Município.

IV - À Diretoria de Obras compete fiscalizar a execução das obras de suporte operacional de saneamento e da restauração dos locais danificados, sendo também de sua responsabilidade a execução das obras vinculadas ao serviço de tratamento e abastecimento de água da Região Serrana do Município;

Parágrafo único. Para evitar a descontinuidade do serviço público, a ESANE permanecerá com suas funções integrais até o momento da expedição da ordem de serviço do contrato futuro de parceria público-privada, podendo utilizar, para tanto, de sua estrutura organizacional e operacional.

V - Compete ao Diretor Administrativo Financeiro o comando e a execução das atividades-meio da empresa públicas, apoiando as demais unidades organizacionais na consecução de seus objetivos institucionais, bem como definir, implantar e monitorar seu sistema de planejamento, a política de atuação e de avaliação de riscos, e especificamente:

a) cobrar e receber por qualquer tipo de serviço prestado pela Empresa;

b) acompanhar a organização e manter sob seu controle o setor de Recursos Humanos;

c) acompanhar a organização e manter sob seu controle o setor de Saúde, Meio Ambiente e Segurança;

d) subsidiar o Diretor-Presidente na contratação de empréstimos e financiamentos, avaliando a conveniência e oportunidade da operação e seu impacto sobre o

APROVADO
EM 07/06/2012
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
03/05/2012

pagamento do débito junto às repartições competentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de março de 2012.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.760 /2012

Autoriza a CESSÃO DO DIREITO REAL DE USO à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO- UFRJ, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à CESSÃO DO DIREITO REAL DE USO, à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-UFRJ, de área de terreno do Complexo Universitário equivalente a 61.913,35 m² (sessenta e um mil e novecentos e treze metros quadrados e trinta e cinco centímetros quadrados) .

Parágrafo único. A área em questão foi avaliada em R$ 14.345.942,33 (quatorze milhões trezentos e quarenta e cinco mil e novecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), e o laudo de avaliação encontra-se arquivado na Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º A cessão referida no artigo anterior tem por objeto a construção, pela cessionária, de novos prédios de salas de aula pra atendimento à demanda dos cursos oferecidos pela UFRJ no Campus-Macaé.

Art. 3º A cessionária somente poderá usar o espaço em cedido para o desenvolvimento de suas atividades institucionais, sob pena de se verificar a rescisão imediata da Cessão.

Parágrafo único. A rescisão também poderá ocorrer na hipótese de, decorridos 05 (cinco) anos a contar da publicação desta lei, a cessionária não utilizar a área para os fins a que se destina.

Art. 4º As despesas decorrentes do uso das instalações que serão edificadas na área cedida, tais como consumo de água, energia elétrica e outras correrão por conta da entidade cessionária, não cabendo ao Município qualquer obrigação trabalhista, previdenciária ou de encargos sociais, relativa às pessoas eventualmente contratadas pela entidade para a prestação de quaisquer serviços.

Art. 5º A cessão poderá se convolar em doação após a construção dos prédios e a efetiva consumação de seu funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO,em 15 de março de 2012.

RIVERTON MUSSI RAMOS

Estado do Rio de J
Prefeitura Mun
Gabinete do Prefeito

LEI Nº

Autoriza a Concessão de Direito Real
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAC

Art. 1º Fica afetada uma parte da á
2.500,00 m² (dois mil e quinhentos m
Desembargador Ivair Nogueira Itagiba, n
frente com a Rua Projetada, 44 (quaren
Projetada; 50(cinqüenta) metros à esquer
margens da Rodovia Estadual RJ-168 - I
são da Fazenda Blanchete (Decreto
"Campus do Judiciário" no Município de
Procuradoria da República nessa Munici

Art. 2º Fica o Chefe do Executiv
ao disposto no inciso VIII do art. 92 da
Concessão do Direito Real de Uso pelo
área referida no caput do art. 1º, ao
objetivando a construção de sua sede, no amb
Concessão a ser celebrado entre os sign

Art. 3º Esta lei entra em vigor na
disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
RIVERTON M
Pre

Estado do Rio de Jan
Prefeitura Muni
Secretaria Municipal de
Fundação Municipal H

EXTRATO DE TE

4º Termo Aditivo ao Contrato FMHM nº
Nº do Processo Administrativo: 174 / 20
Contratante: Fundação Municipal Hospital
Contratado: Brasil Sul Indústria e Comérc
Valor Global do Aditivo: R$ 22.572,00 (vin
Empenho Global para o exercício de 201
Programa de Trabalho: nº 10.301.038.2.2.
Elementos de Despesas: nº 33.90.39.99.0
Objeto: O tempo aditivo visa modificar o
acrescendo o valor de R$ 22.572,00 (vinte

PROCESSO
Nº
FLS. 10
ASSINATURA

PROCESSO
N.º
FLS. 11
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

SEGUE PARECER E VOTO 03 (três) LAUDAS
02 (DUAS) VIAS
Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

DE ACORDO

TITULAR

Segue em 01(uma) via de 03 (três) laudas

Paulo Antunes
Vereador

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 07/06/2017
12 x 0
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES, ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
03/05/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 12
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

parecer fls. 19/20

VOTO DO PRESIDENTE

De acordo - GVI

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/____

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 07/06/2017
12x0
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
03/05/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 13
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº E-007/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº. 3.760/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. Chefe do Poder Executivo encaminhou para análise desta casa Legislativa, em observância a Lei Orgânica da Municipalidade e ao regimento Interno Legislativo, **PROJETO DE LEI Nº E-007/2017**, autoriza a prorrogação de prazo previsto na Lei Municipal nº. 3.760/2012 e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, que visa à prorrogação da autorização de cessão de direito de real uso à Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Sendo a referida área de imóvel, destinada a fomentar a logística desta instituição de ensino no Município de Macaé.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

obediência ao Regimento Interno desta casa (ART. 26 c/c ART. 35), para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O Poder Executivo Municipal, no exercício de suas atribuições, é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que a Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Quanto a Legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, apresentada na forma dos artigos 71 c/c 72 da Lei Orgânica do Município.

Contudo, verificando que a matéria regulamenta procedimento de prorrogação de cessão de uso de imóvel Municipal, Sugiro o encaminhamento desta matéria à Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação desta casa Legislativa, e, comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
N.º
FLS. 15
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte aprovação em sua íntegra, uma vez que não merece reparos.

Sala das Comissões, 05 de Abril de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
N.º
FLS. 16
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

VOTO DO MEMBRO TITULAR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 007/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.760/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, pelo Ilmº Chefe do Poder Executivo, o PROJETO DE LEI Nº E-007/2017, que autoriza a prorrogação de prazo previsto na Lei Municipal nº 3.760/2012 e dá outras providências.

Discorre este projeto de Lei Municipal, que autoriza a prorrogação de cessão de direito de real uso à Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Sendo a referida área do imóvel, destinada a fomentar a logística desta instituição de ensino no Município de Macaé.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.

Paulo Antunes
Vereador

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 17
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:

Primeiramente, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta casa, cumpre destacar a competência do Chefe do Poder Executivo para encaminhar tal proposição.

Verifica-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivo e concisos, em língua nacional e ortográfica oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto registrado em ementa, em conformidade com o Regimento Interno desta casa legislativa.

No que tange ao mérito, trata-se de obrigação legal, a ser cumprida para tal regulamentação, apresentada na forma do art.71 c/c 72 da Lei Orgânica do Município.

No que diz respeito à legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Observa-se ainda, que pelo teor em questão, regulamentando procedimento de prorrogação de cessão de uso de imóvel municipal, sugere-se que a matéria seja também objeto de discussão perante a comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação desta casa e comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

Diante de todo o exposto, o projeto de Lei, voto FAVORAVELMENTE à aprovação e prosseguimento do projeto em sua íntegra, uma vez que o mesmo não requer reparos.

Paulo Antunes
Vereador

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 18
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

Sala das Comissões, 09 de maio de 2017.

Paulo Antunes
Vereador

PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
Vereador – Membro Titular da Comissão

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 19
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 015/2017

PROJETO DE LEI: Nº E - 007/2017

ASSUNTO: AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.760/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo, tendo por objetivo a prorrogação por mais 5 (cinco) anos do prazo disposto no Parágrafo único da Lei Nº 3.760/2012 que discorre sobre a Cessão de Direito Real de Uso à Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

Encontra-se anexo ao respectivo projeto a justificativa do Chefe do Executivo, cópia do Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel, bem como, parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos e de mérito.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

Tendo em vista que o prazo para efetiva utilização da área era de 5 anos a contar da data de assinatura do Termo de Cessão, qual seja 12 de abril de 2012, portanto encontra-

PROCESSO
N.º
FLS. 20
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

se expirado, a prorrogação se faz necessária para garantir a permanência da Cessionária em nosso Município, para benefício dos estudantes de nível superior matriculados nos cursos oferecidos pela Instituição.

Na condição de relator designado verificamos que a proposta não concorre para o aumento de despesa e a prorrogação se faz necessária para que a Cessionária tenha tempo hábil para construir novos prédios para melhor desempenhar suas funções acadêmicas.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei N° E - 007/2017.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDENIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA MODIFICATIVA - 001/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº E-007/2017

PROMOVENTE: NILTON CESAR

ASSUNTO: Modifica a Ementa do Projeto de Lei Complementar NºE-007/2017 e dá outras providências.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__ _____

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 05/09/2017
Autor

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO __/__/__

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº_____ REMETIDA EM __/__/__ OF __/__

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº _____

VETO _____

PROCESSO
Nº Emenda PLC 07
FLS. 02
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

EMENDA MODIFICATIVA N° 001/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° E-007/2017

Vereador Autor Nilton Cesar Pereira Moreira

MODIFICA A EMENTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº007/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica suprimida a palavra *caput* da ementa do Projeto de Lei Complementar Nº E-007/2017 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Altera a redação do artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº. 119/2009."

Art. 2º Esta emenda passa a incorporar o texto do PLC nº. E-007/2017 e entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 05/09/2017

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
01/08/2017

PROCESSO N.º Emenda PLC 07/
FLS. 03
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar texto de Lei, em específico, artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº. 119/2009.

Note-se que a Ementa do referido Projeto de Lei Complementar trata de alteração do "caput" do artigo 21.

Porém, ao analisar o texto de Lei, verifica-se que também foi alterado o texto do parágrafo único do artigo 21.

Portanto, se o que se pretende é modificar apenas o "caput" de um artigo, os seus desdobramentos permanecerão intactos. Ou seja, essa alteração não afetará os parágrafos e incisos do artigo.

Todavia, se pretende alterar o "caput" e os seus parágrafos ou incisos, o comando deverá ser de alteração do artigo, que abrange ao caput e seus incisos e/ou parágrafos e/ou alíneas.

Assim sendo, não se trata de alteração somente do "caput", mas sim, do artigo 21, que abrange também o seu parágrafo.

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 05/09/2017

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
01/08/2017

PROCESSO Nº Emenda PLC 07
FLS. 04
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 05/09/2017

VOTO DO PRESIDENTE

Voto pelo prosseguimento da matéria.

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/____

APROVADO
EM ___/___/___ DISCUSS
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

Encaminho a Emenda Retificativa nº 001/2017 ao Projeto de Lei Complementar nº E 007/2017 para elaboração de Parecer e Voto do Exmo Presidente da Comissão de Justiça e Redação conforme o artigo 40, parágrafo 1º e 2º do Regimento Interno

Câmara Municipal de Macaé
Júlio César de Barros

Retiro a emenda modificativa nº 001/2017 ao projeto de lei nº E - 007/2017 para o presidente da CCJ após parecer de voto.

José Prestes
Vereador PPS

PROCESSO N.º Emenda à LC 07/17
FLS. 05
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

VOTO DO PRESIDENTE

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 05/09/2017

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES,____/____/____

APROVADO EM DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
01/08/2017

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 007/2017.

Parecer Jurídico

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA QUE MODIFICA A EMENTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2017.

Autoria: Vereador Nilton Cesar Pereira Moreira.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Emenda que modifica a Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 007/2017, **suprimindo a palavra "caput**, que passará a vigorar com a seguinte redação:

" Altera a redação do artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 119/2009."

Inicialmente, temos a considerar que emendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescer ou alterar qualquer disposição atual, conforme se depreende dos dispositivos do Regimento Interno desta Casa:

"Art. 134 - Emendas são proposições acessórias que visam modificar a principal.
§ 1º - Denomina-se subemenda a proposição que visa modificar outra emenda.
§ 2º - Somente as Comissões Permanentes, competentes para apreciarem a matéria, poderão apresentar subemendas.
§ 3º - Não serão aceitos projetos de emenda que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 135º - Os artigos, parágrafos, incisos e alíneas de uma proposição poderão receber emendas:

I - Supressivas, as que visarem sua supressão;
II - Substitutivas, as que forem apresentadas como seu sucedâneo;
III - Modificativa, as que visarem modificar a sua redação;
IV - Aditivas, as que lhe acrescentarem uma parte."

PROCESSO
N.º
FLS. 07
Carlos Lélio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

No tocante à **tramitação das emendas**, o Regimento Interno determina que essa observe, no que couber, as normas gerais e, em especial, aos dispostos nos arts. 101 e 102[1], no art. 124[2] e no parágrafo único do art. 115[3].

É cediço que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas ao projeto de iniciativa privativa do Executivo, **desde que não causem aumento de despesas e tenham pertinência temática** (art. 63, I, todos da CRFB/1988[4]).[5] Essas limitações também estão previstas na Lei Orgânica desta Municipalidade no parágrafo único, do art. 73[6]. Nesse sentido:

> *Processo legislativo. Iniciativa privativa do Poder Executivo. Emenda pelo Poder Legislativo. Aumento de despesa. Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, doze anos. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de quinze para doze anos.*
>
> ***Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do***

---

[1] *Art. 101- Havendo projeto substitutivo, terá este preferência para votação, e, se aprovado, ficará prejudicada a apreciação do projeto principal.*
Parágrafo Único - Caso haja mais de um projeto substitutivo, terá preferência o que for apresentado por Comissão Permanente e os demais serão apreciados por ordem cronológica de apresentação.
Art. 102- Apresentadas duas ou mais emendas ao mesmo artigo, parágrafo, inciso ou alínea, a votação far-se-á na seguinte ordem:
I - Supressiva;
II - Substitutiva;
III - Modificativa;
IV - Aditiva.
Parágrafo Único - As emendas apresentadas pelas Comissões Permanentes que emitirem parecer sobre o projeto, terão preferência para votação.

[2] *Art. 124- Os projetos em regime de urgência, com os devidos pareceres, serão incluídos na pauta da sessão ordinária seguinte.*

[3] *Art. 115- Os prazos para apresentação do parecer, estabelecidos no Artigo 46, serão comuns a todas as Comissões Permanentes competentes para apreciarem a matéria.*
Parágrafo Único - As Comissões mencionadas no "caput" deste Artigo poderão apresentar projeto substitutivo, emendas ou subemendas juntamente com o parecer.

[4] *Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

[5] RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-3-2005, Segunda Turma, DJ de 22-4-2005

[6] Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
Parágrafo único. Não será permitida a alteração das despesas propostas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Inciso IV.

PROCESSO
Nº 08
Carlos Lédio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Executivo, desde que não causem aumento de despesas *(art. 61, § 1º, a e c, c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto." (RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-3-2005, Segunda Turma, DJ de 22-4-2005.)*

(...) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, ***duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).*** *Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...)(STF, ADI 3.288MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13102010, v.u., DJe 24022011).*

(...) ***Não havendo aumento de despesa****, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo,* ***mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.*** *(...)" (STF, ADI 546 DF,Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11031999, m.v., DJ 14042000, p. 30).*

O Supremo Tribunal Federal reconhece a validade de leis cujas emendas parlamentares **não** ultrapassem a pertinência temática e **não** resultem aumento de despesas previstas.

A presente emenda modifica a Ementa do Projeto de Lei Complementar Municipal nº 119/2009, suprimindo a palavra "caput", com o objetivo de adequar a redação da Ementa, tendo em vista que a referida proposição pretende alterar não apenas a redação do caput, do art. 21, mas também do seu parágrafo único. Neste sentido, não se trata de alteração somente do "caput", mas também do seu parágrafo único.

Assim, a Emenda **não altera substancialmente** o objeto inicialmente proposto e **não causa aumento de despesa**.

Diante do exposto, **não se vislumbra óbice jurídico** impeditivo de prosseguimento da Emenda Modificativa nº 001/2017 ao Projeto de Lei Complementar nº E – 007/2017, cabendo tão

PROCESSO N.º FLS. 09
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

somente aos nobres Edis, no uso da função legislativa, a análise do mérito, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito da presente Emenda ao Plenário desta Casa.

Macaé, 11 de agosto de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

EMENDA MODIFICATIVA N° 001/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° E-007/2017

Vereador Autor Nilton Cesar Pereira Moreira

MODIFICA A EMENTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº007/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1° Fica suprimida a palavra *caput* da ementa do Projeto de Lei Complementar N° E-007/2017 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Altera a redação do artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº. 119/2009."

Art. 2° Esta emenda passa a incorporar o texto do PLC nº. E-007/2017 e entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 05/09/2017

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
01/08/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

EMENDA MODIFICATIVA N° 001/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° E-007/2017

Vereador Autor Nilton Cesar Pereira Moreira

MODIFICA A EMENTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°007/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1° Fica suprimida a palavra *caput* da ementa do Projeto de Lei Complementar N° E-007/2017 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Altera a redação do artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº. 119/2009."

Art. 2° Esta emenda passa a incorporar o texto do PLC nº. E-007/2017 e entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 05/09/2017

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
01/08/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 001/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-007/2017

SUPRIME PARTE DO TEXTO QUE CONSTA NA EMENTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-007/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIAPL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, DELIBERA.

Art. 1º Fica suprimida a palavra *caput* da ementa do Projeto de Lei Complementar Nº E-007/2017 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Altera a redação do artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº. 119/2009.".

Art. 2º Esta emenda passa a incorporar o texto do PLC nº. E-007/2017 e entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Macaé/RJ, 15 de Junho de 2017

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 05/09/2017

Nilton Cesar Pereira Moreira
Vereador PROS

PROTOCOLO DA SECRETARIA 17/JUL/2017 12:19 000001%8
PROTOCOLO DA SECRETARIA 17/JUL/2017 12:20 00000197%

APROVADO
EM ___/___/___
DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mac
EXPEDIENTE
01/08/20

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar texto de Lei, em específico, artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº. 119/2009.

Note-se que a Ementa do referido Projeto de Lei Complementar trata de alteração do "caput" do artigo 21.

Porém, ao analisar o texto de Lei, verifica-se que também foi alterado o texto do parágrafo único do artigo 21.

Portanto, se o que se pretende é modificar apenas o "caput" de um artigo, os seus desdobramentos permanecerão intactos. Ou seja, essa alteração não afetará os parágrafos e incisos do artigo.

Todavia, se pretende alterar o "caput" e os seus parágrafos ou incisos, o comando deverá ser de alteração do artigo, que abrange ao caput e seus incisos e/ou parágrafos e/ou alíneas.

Assim sendo, não se trata de alteração somente do "caput", mas sim, do artigo 21, que abrange também o seu parágrafo.

Nilton Cesar Pereira Moreira
Vereador PROS

APROVADO
EM DISCUSSÃO
___/___/___
PRESIDENTE

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 05/09/2017

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

PARECER E VOTO À EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-007/2017 NA FORMA DO ART. 40, PARÁGRAFOS 1º E 2º DO REGIMENTO INTERNO

ASSUNTO: MODIFICA A EMENTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-005/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR NILTON CÉSAR.

PROMOVENTE: NILTON CESAR

1. RELATÓRIO

Após o trâmite regimental, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais para realizar análise e apresentar parecer e voto.

Em observância ao regimento interno e à lei orgânica do município e na forma do artigo 40, parágrafos 1° e 2°, me foi encaminhado emenda modificativa n° 001/2017, ao projeto de lei complementar n° E-007/2017, de autoria do Exmo. Vereador Nilton César, que modifica a ementa do projeto de lei complementar n° E-007-2017 e dá outras providências.

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 05/09/2017

2. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar, de autoria do vereador Nilton César, que apresenta o que precisa ser alterado no projeto de lei complementar do Chefe do Poder Executivo que foi encaminhado a esta Casa Legislativa.

Em suma é apresentado pelo vereador autor da emenda, razões que esclarecem a necessidade de modificação do projeto de lei complementar, por se tratar de erro cometido no texto da ementa do projeto que tem como finalidade alterar a redação do caput do artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 119/2009.

Por se tratar de matéria de interesse de componente desta comissão, me foi solicitado que apresentasse parecer e voto, de acordo com artigo 40, parágrafos 1º e 2º do regimento interno.

Dessa maneira, devo observar que a presente propositura se torna necessária por se tratar de correção que precisa ser realizada no texto da ementa do projeto de lei complementar nº E-007/2017, uma vez que as alterações de que se trata o projeto alteram não somente o caput, mas também o parágrafo único do artigo nº 21 da Lei Complementar Municipal nº 119/2009.

Em análise ao que foi exposto, voto favorável a matéria, uma vez que entendo que esta propositura realiza os ajustes necessários para a perfeita execução dos trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2017

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 05/09/2017

JPrestes

José Prestes
Vereador PPS

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: joseprestes@cmmacae.rj.gov.br